DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9418/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/5969/2015
PROTOCOLO	: 1589095
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARIO ALBERTO KRUGER (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO 22/15
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se o procedimento licitatório e a formalização do *Contrato nº 22/15*, celebrado entre o *Município de Rio Verde de Mato Grosso* e a microempresa *Aquino & Flores*, no valor de R$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais), visando à aquisição de cestas básicas para atender a Secretaria de Assistência Social do Município.

Através do Ofício 290/15 o Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Mário Alberto Kruger, enviou a documentação referente ao certame que foi deflagrado na modalidade Pregão Presencial (nº 01/15).

O Contrato nº 22/15 teve seu extrato devidamente publicado no jornal "O Diário do Estado", conforme faz prova o documento de f. 133.

O valor da contratação foi previamente empenhado, através da emissão das Notas de Empenho nº 26/15 e 48/15 que somadas atingem o valor exato do termo contratual (f. 134 e 135).

Em análise técnica a 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu relatório conclusivo pela regularidade da formalização do procedimento licitatório, bem como da elaboração do Contrato nº 22/15, conforme as diretrizes da Lei 10.520/02 e da Lei 8.666/93 (ANA 7078/15 – f. 138).

O Ministério Público de Contas entendeu que o procedimento licitatório em tela e a formalização do Contrato encontram-se regulares, nos termos do parecer nº 13399/15 de f. 142.

É o relatório.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 74.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 20.69) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Passo a expor as razões da decisão.

Quanto ao procedimento licitatório, verifico que foi realizado à luz do que determina a lei 10.520/02 para a modalidade escolhida, qual seja, *Pregão Presencial*, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93.

Além disso, o jurisdicionado observou as orientações contidas na Instrução Normativa nº 35/11 para o envio da documentação, respeitando o prazo previsto no item 1.1.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I.

O Contrato nº 22/15 celebrado entre o *Município de Rio Verde de Mato Grosso* e a microempresa *Aquino & Flores*, foi realizado em observância aos requisitos do artigo 55 da Lei 8.666/93, além dos demais dispositivos pertinentes do Diploma Licitatório.

O extrato do contrato foi devidamente publicado, como faz prova o documento de f. 1084 e também essa documentação foi enviada a esta Corte em atendimento ao que dispõe o item 1.2.1 da IN/TC nº 35/11.

Verifico, ainda, que foram emitidas duas Notas de Empenho (f. 134 e 135) em cumprimento ao que rege a Lei nº 4.320/64, em especial o que ditam os artigos 60 e 61.

Registro, portanto, que no caso objeto de julgamento, quanto ao mérito, não vislumbro desconformidade com as leis aplicáveis, bem como estão em acordo com o que orienta a Seção I, do Capítulo III, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, acolhendo o r. parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 120, incisos I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 **DECIDO:**

– Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - *Pregão Presencia nº 01/*15 e da formalização do Contrato Administrativo nº 22/15, celebrado entre o *Município de Rio Verde de Mato Grosso* e a microempresa *Aquino & Flores*, por estar de acordo com o prescrito nas Leis 10.520/02 e 8.666/93, remetidos em conformidade com os itens 1.1.1 e 1.2.1 da IN/TC nº 35/11.

Publique-se.

Após, remetam-se os autos à 5ª ICE para análise da execução financeira, nos termos regimentais.

Campo Grande, 30 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB